



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.613/2004-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pirapemas/MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2267/2010 (peça 5, p. 5-6).
RECORRENTE: Hieron Barroso Maia (R001 – peça 24).	COLEGIADO: Plenário.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 17/11/2011 (peça 18). Data de protocolização do recurso: 20/12/2011 (peça 24, p. 1). *Cumprir ressaltar que o prazo recursal de quinze dias encerrava-se em 22/12/2011. Entretanto, considerando que o responsável solicitou cópia dos autos em 22/11/2011 (peça 13), obtendo-as somente no dia 15/12/2011 (peça 21). Em que pese não haver previsão normativa para suspensão do prazo recursal, que é peremptório e improrrogável, estando previsto na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU, asseverar-se que entre o pedido de cópia/vista dos autos e o seu atendimento, o recorrente poderia ter o seu direito a defesa prejudicado, considerando-se que não teve acesso aos autos e não poderia elaborar o seu apelo da forma que entendesse satisfatória. Nesses casos, esta Secretaria vem entendendo que seria possível a suspensão do prazo recursal durante o lapso temporal em que não obteve acesso ao processo, o que atende também ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Pelo que se vislumbra prudente, a bem da observância do princípio da ampla defesa, suspender a contagem do prazo do dia 22/11 ao dia 15/12, período em que o responsável não teve acesso aos autos. Dessa forma, o termo <i>ad quem</i> para análise da tempestividade foi o dia 26/12/2011 , concluindo-se, portanto, pela tempestividade do recurso. Ressalte-se, por imperioso, que não seria adequada a interrupção do prazo a partir do pedido de vista e o seu reinício após a concessão de vista/cópia do processo, pois tal procedimento poderia dilatar o prazo recursal sobremaneira, podendo atingir até 30 (trinta) dias, caso o Responsável somente comparecesse às Unidades Técnicas deste Tribunal no último dia para interposição do recurso. 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 25).	X X	



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração , nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, <i>caput</i> , do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;		
3.2. analisar a admissibilidade do recurso interposto na Peça 27 (R002); e		
3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.		
SAR/SERUR, em 20/6/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado Eletronicamente</i>